



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1446/2019

Projeto de Lei CMC nº 077/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“INSTITUI A DATA DE 18 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL DOS AVENTUREIROS DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa, o Projeto de Lei tem por finalidade homenagear os aventureiros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que em 1972, criou pela primeira vez, um programa específico para crianças menores de dez anos, com o objetivo de facilitar as crianças a partilhar sua fé e se prepararem para esta vida e para a vida eterna.

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1446/2019

Projeto de Lei CMC nº 077/2019

Desta forma, cumpre destacar que, a instituição do Dia do Carteiro no calendário oficial do Município de Cariacica, cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo, por trata-se de organização e funcionamento da administração municipal, nos termos dos artigos 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse acerca da organização e gestão municipal. E a criação de leis pelo Poder Legislativo que interferem nas atribuições do Executivo caracterizam invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, pois no projeto trata-se de matéria administrativa Municipal, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta na inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1446/2019

Projeto de Lei CMC nº 077/2019

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de Maio de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA